



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	1664 / 01
Data Entrada	9 OUT 2001
Funcionário	

Em 25 de setembro de 2.001

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres.

Birigui, 9 / outubro / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

OFÍCIO Nº 1.089 / 2.001

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI.

116 / 01

Senhor Presidente,

Considerando que o Município possui atualmente 03 (três) Leis e 04 (quatro) Decretos abordando sobre o assunto relacionado ao serviço de Moto-Táxi;

considerando que a Prefeitura Municipal optou por simplificar e racionalizar a legislação em tela;

considerando que na elaboração do novo projeto, foram ouvidos representantes dos moto-taxistas, Guarda Municipal, representante da Câmara Municipal e assessores do Executivo, procurando o aperfeiçoamento da referida legislação;

considerando que o assunto é verdadeiramente complexo, exigindo, por conseguinte, uma profunda análise, vez que envolve interesses da população na área de transporte coletivo,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO FLAVIO MARIN SALMEIRÃO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

*Aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores
em 10/12/2001*

PROJETO DE LEI 1 1 6 / 0 1

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO
MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - O Serviço de Moto-Táxi no Município de
Birigui tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros, através
de moto-taxistas vinculados às empresas prestadoras de serviços e executado
exclusivamente por motocicletas, nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503,
de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços serão executados
exclusivamente por motociclistas credenciados no órgão competente da Municipalidade.

ART. 2º - Os serviços de Moto-Táxi são assim
classificados:

- I- regulares: os serviços prestados na forma de
locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, no
horário das 6:00 às 18:00 horas e, aos sábados, das
6:00 às 13:00 horas, pelos quais serão cobrados
valores máximos correspondentes a 03 (três)
passagens de ônibus urbano;
- II- especiais: os serviços prestados na forma de locação,
ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 18:00 às
6:00 horas, aos sábados a partir das 13:00 horas e,
aos domingos, a partir das 6:00 horas, pelos quais
será cobrado, no máximo, o valor correspondente a
04 (quatro) passagens de ônibus urbano.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) rodas, com potência igual ou superior a 99 (noventa e nove) cilindradas, regularmente inscritas nos termos desta Lei, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo conforme laudo de vistoria prévia promovida pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

ART. 4º - As motocicletas poderão transportar somente 01 (um) passageiro, vedado o transporte de menores de 07 (sete) anos.

ART. 5º - As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, desde que autorizadas pelo órgão competente ou telefone celular, cujo número deverá estar registrado no cadastro de moto-taxistas, junto à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pontos de rádio Moto-Táxi são privativos de cada empresa autorizada para o local sede da mesma.

ART. 6º - Além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, as motocicletas deverão ser dotadas também de:

- I- faixa padrão com indicação “Moto-Táxi e o número de matrícula do moto-taxista, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, através de adesivo afixado com as seguintes características:
 - a) faixa retangular: 30 cm (trinta centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de altura, na cor amarela;
 - b) palavra “Moto-Táxi”: 20 cm (vinte centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de altura, na cor preta;
 - c) matrícula ou número: 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de altura, na cor preta.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II- cano de descarga com protetor para evitar queimaduras e protetor dianteiro (“mata-cachorro”).

PARÁGRAFO ÚNICO – O condutor deverá obrigatoriamente portar:

- a) cartão de identificação do veículo e do condutor proprietário ou locatário (matrícula);
- b) tabela das tarifas em vigor aprovadas pelo Poder Executivo, que editará Portaria com os valores a serem cobrados dos usuários.

ART. 7º - Os valores do seguro obrigatório para o passageiro e o condutor do veículo, com prazo de vigência não inferior a 12 (doze) meses, obedecendo os limites mínimos de valores abaixo mencionados, poderão ser atualizados periodicamente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com a necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores mínimos a serem segurados são:

- a) invalidez – passageiro / condutor: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- b) morte – passageiro / condutor: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- c) assistência médica – condutor/passageiro: R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

ART. 8º - No cartão de identificação constarão o nome do condutor, sua fotografia com carimbo da Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, identificação do veículo, seus dados e da empresa em que estiver matriculado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 9º – O moto-taxista é a pessoa devidamente habilitada pelo órgão de trânsito competente e portadora de licença municipal para a prestação e execução do serviço descrito por esta Lei e que não exerça nenhuma outra atividade remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço competente da Prefeitura Municipal de Birigui manterá registro de todos os dados colhidos dos veículos utilizados e das pessoas que forem flagradas pela fiscalização exercendo a atividade ilegalmente e comunicará o fato a quem de direito.

ART. 10 – Para obter a licença na Prefeitura Municipal de Birigui para a prestação do serviço de Moto-Táxi, o motociclista deverá, obrigatoriamente, vincular-se a uma empresa gerenciadora ou agenciadora licenciada pelo Município para o mencionado fim, respeitadas as demais exigências da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que, de qualquer forma se utilizarem de motociclistas clandestinos para atividades profissionais de moto-taxistas, comprovado por sindicância sumária procedida pelo órgão competente, terá seu alvará de funcionamento cancelado.

ART. 11 – As motocicletas utilizadas para o fim desta Lei terão unicamente como local e ponto para a prestação dos serviços a sede da empresa gerenciadora ou agenciadora do serviço ou outros locais definidos pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, após consultado o Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º - Excepcionalmente, os motociclistas poderão, ao retornarem à base, executar os serviços de Moto-Táxi, quando solicitado.

§ 2º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga ou que possam comprometer a estabilidade da motocicleta.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º - É vedado o estacionamento de moto-taxistas nos pontos oficiais de ônibus e táxis.

ART. 12 – Para alteração da categoria da motocicleta de particular para veículo de aluguel, na Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de moto-taxista no cadastro expedido pela Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Birigui somente cobrará a taxa de licença após a liberação do documento de que trata o “caput” deste artigo e, posteriormente juntado ao processo toda documentação exigida no artigo 15 desta Lei.

§ 2º - As motocicletas utilizadas nos serviços de Moto-Táxi deverão ser licenciadas na modalidade “Veículos de Aluguel”.

§ 3º - Após a alteração da categoria para Moto-Táxi de aluguel, o veículo deverá ser levado ao serviço próprio da Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui para vistoria sobre suas condições legais e anotações em prontuário.

ART. 13 – Fica criado o cadastro de moto-taxistas do Município de Birigui, subordinado à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, que conterá todos os dados e informações necessárias ao controle do serviço, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas de infrações cometidas.

ART. 14 – O serviço de registro, verificação de documentação, vistoria dos veículos e fiscalização geral será executado e centralizado na Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, constituindo o cadastro geral com os respectivos prontuários e arquivos e que estará à disposição dos demais órgãos municipais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição dos moto-taxistas para a prestação de serviços será efetuado no cadastro físico / fiscal da Prefeitura Municipal de Birigui nos termos desta Lei.

ART. 15 – Os interessados em obter a licença municipal para a prestação dos serviços, objeto da presente Lei, deverão protocolar seus requerimentos na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Birigui devidamente preenchidos e assinados, juntamente com xerocópias autenticadas em 02 (duas) vias dos seguintes documentos:

- I- cédula de identidade;
- II- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.);
- III- comprovante de residência no Município;
- IV- carteira nacional de habilitação na categoria A2, emitida há mais de 01 (um) ano;
- V- folha corrida judicial;
- VI- certidão de antecedentes criminais, expedida pela autoridade competente, devendo ser renovada a cada ano;
- VII- documentação da motocicleta, comprovando que o ano de sua fabricação é de, no máximo 10 (dez) anos;
- VIII- laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;
- IX- solicitação de credenciamento de moto-taxistas, fornecido pela agenciadora.

ART. 16 – De posse da licença municipal, o moto-taxista deverá apresentá-la à Seção de trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui para obtenção do Cartão de Identificação do Condutor.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 17 – A licença para a execução dos serviços será concedida pela Prefeitura Municipal de Birigui aos motociclistas que cumprirem as exigências da presente Lei e que forem aprovados nas avaliações efetuadas pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 1º - Para veículo alugado, deverá o motociclista apresentar cópia do contrato de locação, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar do pedido de licença, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - O locador, sendo pessoa física, somente poderá alugar 01 (um) veículo para os fins desta Lei.

§ 3º - Somente pessoa jurídica devidamente instituída, com a finalidade de locação de veículos automotores, poderá locar motocicletas para os fins desta Lei.

ART. 18 – Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas, condutores de Moto-Táxi, obedecerão as seguintes normas:

- I- dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II- não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora) no perímetro urbano do Município;
- III- não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;
- IV- portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela Municipalidade;
- V- trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa, número de identificação do moto-taxista e capacete padronizado;
- VI- o condutor e o passageiro deverão usar os equipamentos de segurança exigidos por Lei;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de padronização dos uniformes e capacetes a serem usados pelos moto-taxistas serão definidas através de Decreto Municipal.

ART. 19 – São consideradas faltas graves:

- I- dirigir a motocicleta em estado de embriaguez;
- II- alteração pela empresa do número de moto-taxistas fixado pela Prefeitura Municipal de Birigui sem autorização do órgão competente;
- III- negligência na execução dos serviços;
- IV- atraso no pagamento de multas devidas à Administração Pública Municipal;
- V- transportar menores de idade sem expressa autorização dos pais ou tutores;
- VI- uso de motocicleta diferente da licenciada para o respectivo condutor;
- VII- permissão de uso de motocicleta por condutor não licenciado pela Prefeitura Municipal de Birigui;

ART. 20 – A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração que será classificada de acordo com a presente Lei, assegurado o direito de defesa:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) apreensão ou cassação da autorização;
- d) suspensão da licença por até 06 (seis) meses ou cassação do registro do condutor;

§ 1º - O valor da multa será equivalente a R\$ 30,00 (Trinta Reais) que será dobrado em caso de reincidência (R\$ 60,00 na segunda falta, R\$ 120,00 na terceira e assim sucessivamente), sendo que a terceira falta, dentro do período de 01 (um) ano, implicará na imediata suspensão da licença por até 06 (seis) meses.

§ 2º - Após a terceira multa, dentro do período de 01 (um) ano, o moto-taxista terá sua licença cassada.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º - O moto-taxista que tiver sua licença cassada só poderá requerê-la novamente após decorridos 12 (doze) meses da aplicação da referida penalidade administrativa.

§ 4º - Quando necessário, a pena de advertência conterá determinação de prazo para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem e será convertida em multa equivalente a R\$ 5,00 (Cinco Reais) por dia de atraso no atendimento da determinação.

ART. 21 – As empresas autorizadas e os autorizados, quando autuados, poderão recorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, através de requerimento devidamente instruído endereçado à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

ART. 22 – A fiscalização e o controle das infrações cometidas pelos moto-taxistas será exercida pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, ou através de outro órgão determinado por Decreto do Executivo Municipal, assim como pela Polícia Militar que atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatório das multas lavradas à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, para as providências cabíveis.

ART. 23 – Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar a contra-fé das multas, os fiscais descreverão o fato no Auto de Infração e o infrator terá prazo de 10 (dez) dias corridos para recorrer.

ART. 24 – O Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, poderá baixar, através de portarias, normas operacionais adicionais que se façam necessárias, visando aperfeiçoar o sistema constituído por esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 25 – Para fins desta Lei, consideram-se empresas gerenciadoras ou agenciadoras somente aquelas criadas e legalmente constituídas para a exploração de serviços de Moto-Táxi, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para poder exercer suas atividades, cada empresa mencionada neste artigo, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei e nas normas que menciona, deverá:

- I- estar regularmente inscrita no cadastro imobiliário e serviço de registro de trânsito da Prefeitura Municipal de Birigui;
- II- manter estacionamento próprio, adequado para as motocicletas;
- III- submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura Municipal e do Trânsito em geral;
- IV- manter, em suas sedes, sanitários em condições de uso.

§ 2º - A sede de cada empresa não poderá localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) de outra, bem como de qualquer ponto de táxi e pontos oficiais de ônibus de transporte coletivo.

§ 3º - O Executivo Municipal em conjunto com a Seção de Trânsito e Transportes Externos e após consultado o Conselho Municipal de Trânsito, caso julgue necessário, criará através de Decreto Municipal, bolsões para moto-taxistas vinculados à empresas gerenciadoras ou agenciadoras, visando o melhor atendimento aos usuários.

§ 4º - O Número de moto-taxistas autorizados pela Seção de Trânsito e Transportes da Prefeitura Municipal de Birigui a operar nos eventuais bolsões não poderão exceder a 10 (dez) por cada unidade.

ART. 26 – As empresas agenciadoras ou gerenciadoras serão responsáveis solidárias com os moto-taxistas por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

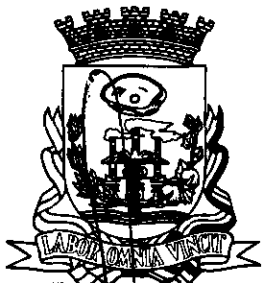
ART. 27 – Para obtenção de autorização de funcionamento, a empresa ou agência interessada na prestação dos serviços de Moto-Táxi deverá contar, no mínimo, com 10 (dez) moto-taxistas cadastrados.

ART. 28 – As empresas de prestação de serviços de Moto-Táxi deverão ter endereço comercial exclusivo para a prestação dos serviços em questão, podendo funcionar em qualquer local desde que especificamente para este fim, obedecidas as demais condições de funcionamento estabelecidas nesta Lei.

ART. 29 - Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

ART. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 3.472, de nove de abril de 1.997, Lei 3.665, de 24 de junho de 1.999 e a Lei 3.714, de 1º de dezembro de 1.999.

FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro nº	1825/01
Data Entrada	5 NOV 2001
Funcionário	

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERTINENTES, PARA OS DEVIDOS PARECERES.
BIRIGÜI, 7 / DEZEMBRO / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

Aprovado pela reunião em sessão dos senhores vereadores em 10/12/2001

EMENDA Nº 1, ao
PROJETO DE LEI Nº 116/2001 -

(Dispõe sobre o serviço de Moto-taxi no Município de Birigüi e dá outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação da EMENTA do Projeto de Lei em epígrafe:

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI E DE MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.001.

= WLADimir ANTÔNIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A regulamentação vigente do serviço de moto-taxi incluía o serviço de moto-entrega, que já se mostrou de real utilidade para a população local, carecendo ser mantido na lei nova. Esse o objetivo da presente emenda, que se completará em emenda subsequente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 1826/01

Data Entrada 6 NOV 2001

Funcionário

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERTINENTES, PARA OS DEVIDOS PARECERES. BIRIGÜI, 7 / DEZEMBRO / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

EMENDA Nº 2, ao
PROJETO DE LEI Nº 116/2001 –

Aprovado pela maioria absoluta dos senhores vereadores em 10/12/01

(Dispõe sobre o serviço de Moto-taxi no Município de Birigüi e dá outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, acrescido de parágrafos:

“Art. 1º - O serviço de moto-taxi e de moto-entrega no Município de Birigüi tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, por moto-taxistas vinculados a empresas prestadoras de serviços, executados exclusivamente por motociclistas credenciados pelo Município, nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

‘Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

‘I – moto-taxi – serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

‘II – moto-entrega – serviço de transporte e entrega de mercadorias de pequeno porte, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta”.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.001.

= WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição, complementando a Emenda nº 1, explicita quais seriam os serviços possíveis de serem prestados com o uso de motocicletas, por motociclistas vinculados a empresas prestadoras de serviços e credenciados pelo Município: o transporte individual de passageiros (moto-taxi) e o de transporte e entrega de mercadorias de pequeno porte (moto-entrega).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

PROTOCOLO GERAL

Registrado nº 1827/01

Data Entrada 5 NOV 2001

Funcionário

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS
COMISSÕES PERTINENTES, PARA OS DEVIDOS PARECERES.
BIRIGÜI, 7 / DEZEMBRO / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SÁLMEIRÃO, =
PRESIDENTE

*Aprovado pela unanimidade dos senhores
vereadores em 10/12/2001*

EMENDA Nº 3, ao
PROJETO DE LEI Nº 116/2001 –

(Dispõe sobre o serviço de Moto-taxi no Município de Birigüi e dá outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação do art. 4º do Projeto de
Lei em epígrafe:

“Art. 4º - As motocicletas poderão transportar somente 1
(um) passageiros, vedado o transporte de menores de 12 (doze) anos de
idade.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.001.

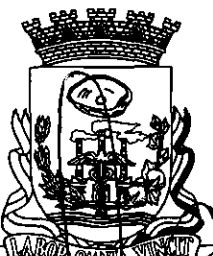
= WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Não obstante o Código Brasileiro de Trânsito permitir a
condução em motocicletas, de crianças entre 7 e 12 anos, entendemos que,
para maior segurança delas, devemos permitir que apenas crianças acima de
12 anos sejam transportadas em moto-taxi.

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI
PROTOCOLO GERAL
Registro Nº 1828/01
Data Entrada 5 NOV 2001
Funcionário _____

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERTINENTES, PARA OS DEVIDOS PARECERES. BIRIGÜI, 7 / DEZEMBRO / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

EMENDA Nº 4, ao
PROJETO DE LEI Nº 116/2001 -

*Aprovado pela maioria dos
senhores Vereadores em*

10/12/2001

(Dispõe sobre o serviço de Moto-taxi no Município de Birigüi e dá outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação do inciso V do art. 18do
Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 18 -

.....

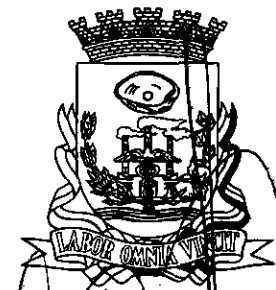
"V – trajar uniforme, composto de calça comprida, camiseta e jaleco, com o nome e telefone da empresa, número de identificação do moto-taxista, e capacete padrão;"

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.001.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

A emenda procura melhor uniforme para o mototaxista: substitui a jaqueta pelo jaleco, aquela mais adequada para os dias frios, que temos muito pouco em nossa cidade e região. Retira, também, o logotipo da empresa, como identificação dela, para diminuir o número de informações que devam constar no uniforme e no capacete, dado que o excesso de informações dificulta a sua memorização, não sendo muito útil para o usuário e até mesmo para a fiscalização.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	1829/01
Data Entrada	5 NOV 2001
Funcionário	

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERTINENTES, PARA OS DEVIDOS PARECERES.
BIRIGÜI, 7 / DEZEMBRO / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARTIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

REJEITADO COM 13 VOTOS CONTRA
EMENDA Nº 5, ao PROJETO DE LEI Nº 116/2001 - 10/12/01
RIOS E 03 VOTOS FAVORÁVEIS EM

(Dispõe sobre o serviço de Moto-taxi no Município de Birigüi e dá outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 18 -

.....

'Parágrafo único - A padronização dos uniformes e capacetes dos moto-taxistas será feita por Decreto do Executivo, não sendo permitida veiculação de publicidade ou promoção pessoal ou de empresas, a qualquer título, observando-se a disposições seguintes, no mínimo:

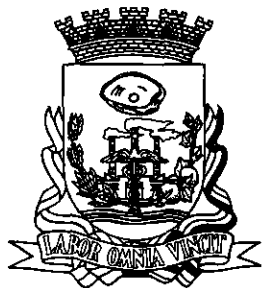
'I - uso de até duas cores;

'II - nome e número da empresa, no jaleco e nas laterais do capacete do motociclista;

'III - matrícula do moto-taxista na frente e na parte traseira do capacete e no jaleco".

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.001.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

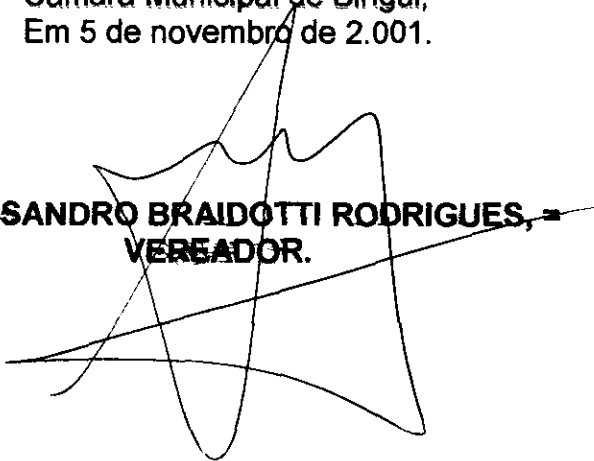
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À EMENDA Nº 5,
AO PROJETO DE LEI Nº 116/2001:

A presente emenda complementa a Emenda nº 4, disciplinando a normatização dos uniformes e capacetes dos motociclistas, que será feita por Decreto do Executivo, tornando mais simples e objetivas as exigências, ao dispor sobre o número máximo de cores, tanto nos uniformes, como nos capacetes e a localização da identificação dos mototaxistas e das empresas às quais estão eles vinculados. Com a emenda, traça-se, também objetivamente, limites para a regulamentação desse aspecto do exercício do serviço de transporte individual de passageiro em motocicleta.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de novembro de 2.001.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Aprovado com nove votos favoráveis e oito
votos contrários em 10/12/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	2067/01
Data Entrada	10 DEZ/2001
Funcionário	

EMENDA Nº 6, ao PROJETO DE LEI Nº 116/2001 -

(Dispõe sobre o serviço de Moto-taxi no Município de Birigüi e dá outras providências).

Acrescente-se o artigo seguinte ao corpo do Projeto de Lei em epígrafe::

"Art. 28 - As empresas de moto-táxi manterão, mediante sistema apropriado, inclusive informatizado, registro dos serviços prestados, nos quais constarão: hora do pedido, número do telefone e nome da pessoa solicitante, local onde foi recolhida e local onde foi deixada, nome e matrícula do moto-taxista que atendeu à chamada, hora de saída e de retorno à sede."

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 10 de dezembro de 2.001.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA

Face aos abusos que já têm ocorrido no serviço de moto-taxi, é importante que se exija das empresas a efetuação de um registro, onde se faça constar no mínimo as informações constante da presente emenda, de maneira que, no caso de reclamação de usuário, se possa identificar facilmente os envolvidos.